



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000587/2010-34
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.644 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigações Acessórias em Geral.
Recorrente MUNICÍPIO DE IPAUSSU - CAMARA MUNICIPAL
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 26/05/2010

CONTRIBUIÇÃO A CARGO DOS MUNICÍPIOS -MANDATO ELETIVO.
LEI 10.887/2004 SÃO DEVIDAS AS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - ENQUADRAMENTO SEGURADOS
EMPREGADOS.

Após a entrada em vigor da Lei n ° 10.887/2004, são devidas as contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga aos segurados ocupantes de mandato eletivo.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE
CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Relatório

A presente autuação foi originada em virtude do descumprimento do art. 30, I, “a” da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, I, “g” do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a autuada deixou de arrecadar as Contribuições Previdenciárias mediante desconto das remunerações pagas aos segurados (vereadores), conforme fls. 14 a 16.

Não conformada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 21 a 25 e 27 a 31.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento emitiu a Decisão de fls. 36 a 43, mantendo a autuação na integralidade.

Não concordando com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso pelo Município, conforme fls. 50 a 54. Em síntese, a recorrente alega o seguinte:

- a) a lei ordinária jamais poderia criar regime previdenciário;
- b) a questão já teria sido dirimida pelo STF;
- c) seria possível a apreciação de inconstitucionalidade pelo órgão administrativo;
- d) não poderia ser cobrada multa pela ausência de dolo;
- e) deveria fazer parte do polo passivo o município;
- f) a multa aplicada seria inconstitucional.

A Câmara Municipal de Ipaussu interpôs recurso na forma das fls. 55 a 59, alegando em síntese:

- g) não seria possível aplicar multa em pessoa jurídica de direito público;

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

Os recursos foram interpostos tempestivamente, conforme informação à fl. 61. Pressuposto de admissibilidade superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Quanto ao levantamento referente aos ocupantes de cargos eletivos, agentes políticos, há que se destacar dois momentos: a cobrança com base na Lei n.º 9.506 de 1997 e a realizada com base na Lei n.º 10.887 de 2004.

A Resolução n.º 26/2005 do Senado Federal suspendeu a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal n.º 8.212 de 1991 (acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei n.º 9.506 de 1997). Essa suspensão decorreu da declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário n.º 351.717-1. Contudo, quanto à Lei n.º 10.887/2004 não há pronunciamento do STF sobre a inconstitucionalidade dela, portanto há que ser aplicada.

Desse modo, até o dia 18 de setembro de 2004, os que exerciam mandato eletivo não estiveram enquadrados no RGPS como segurados obrigatórios. A partir de 19 de setembro de 2004, entrou em vigor a Lei n.º 10.887 prevendo que o ocupante de mandato eletivo não vinculado a Regime Próprio é segurado obrigatório do RGPS como empregado.

O STF havia declarado inconstitucional a Lei n.º 9.506 de 1997 em virtude de antes da Emenda Constitucional (EC) n.º 20 de 1998 não haver matriz constitucional para se cobrar de quem não era empregado por meio de lei ordinária. Acontece que a partir da entrada em vigor da nova redação do art. 195, inciso I alínea "a" da Constituição Federal (EC n.º 20), passou a haver previsão para se cobrar sobre os rendimentos tanto da folha de salário, quanto dos demais trabalhadores. Dessa forma, foi possível à lei ordinária – no caso a Lei n.º 10.887 – instituir a contribuição sobre o trabalho exercido pelos agentes políticos.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, o Fisco não possui obrigação de apreciar inconstitucionalidade. Não há possibilidade para a autoridade administrativa recorrer ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional. Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Conforme expressamente previsto no art. 26-A do Decreto n.º 70.235 de 1972, na redação conferida pela Lei n.º 11.941 de 2009, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. De acordo com a

Súmula nº 2 aprovada pelo Conselho Pleno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma pela Administração.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Ao contrário do afirmado pela recorrente é possível a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória sobre pessoa jurídica de direito público. Com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212 de 1991, a responsabilidade pela infração, que era imputada ao dirigente do órgão público, passou a ser imposta à pessoa jurídica. Uma vez que a infração se perpetuou durante o período no qual a responsabilidade seria da autuada, deve ser mantido o lançamento fiscal.

Destaca-se que para a legislação previdenciária os órgãos e as entidades da administração pública são consideradas empresas, conforme previsto no art. 15 da Lei nº 8.212 de 1991. Considerando que a autuação decorreu do descumprimento de obrigação a cargo da empresa, é possível a imputação da responsabilidade à entidade pública.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e pela negativa de provimento ao recurso.

Marco André Ramos Vieira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 19/03/2012 11:47:59.

Documento autenticado digitalmente por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 20/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 20/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.1019.14413.WHOE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

44A3B4B470B42D88E3853EB06495C3126F9465CE